



29/06/2017

Número: **0010643-44.2015.5.15.0003**

Data Autuação: **27/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		AUTO MOTO ESCOLA AKIRA LTDA. - ME - CNPJ: 01.635.635/0001-28	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c1a13e8	22/01/2016 14:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

Processo nº 0010643-44.2015.5.15.0003-RTOrd

## SENTENÇA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor de **AUTO MOTO ESCOLA AKIRA LTDA. - ME** -narrando os fatos e fundamentos declinados na peça vestibular ID nº db71bbd (e posterior aditamento), conseqüentemente postulando o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade e reflexos aos empregados que exerçam as funções de instrutor prático de categoria A, além de honorários assistenciais e demais cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$7.000,00. Juntou documentos.

Compareceu o autor à audiência designada.

Ausente o reclamado, foi declarado revel e confesso quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório do necessário.

### DECIDO

**Revelia do Reclamado:** Consoante art. 844 da CLT, o não comparecimento da parte reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal importa em sua revelia e conseqüente

confissão quanto à matéria fática versada na preambular. "*In casu*", não se verifica qualquer motivo ponderoso apto a justificar a ausência da primeira ré à audiência designada, sendo de rigor considerá-la revel e, consequentemente, confessa em relação aos fatos declinados na proemial. Ressalta-se que a confissão ora reconhecida não importará na presunção absoluta de veracidade das alegações da parte obreira, mas simples presunção relativa "*juris tantum*", podendo o Juízo firmar sua convicção através de outros elementos, tais como a documentação presente nos autos, a razoabilidade, as máximas de experiência, fatos notórios, etc.

**Adicional de Periculosidade.** O adicional de periculosidade, verdadeiro salário condição, é previsto como uma forma de compensar a exposição do trabalhador a riscos acentuados a sua integridade e higidez física, como quando em contato com inflamáveis ou explosivos (art. 193, CLT), choque elétrico (OJ 324, SDI-1), radiação ionizante (OJ 345, SDI-1, TST) ou pelo trabalho em condições de risco acentuado como vigilante e nas funções de motociclista (art. 193, CLT).

Vem tratado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIII, bem como no art. 193, CLT, e na NR 16, MTE, sendo no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico do trabalhador (art. 193, CLT, e súmula 191, TST).

No presente caso, desnecessária a realização de perícia técnica, ante a natureza do pedido formulado pela parte autora (pelo exercício de atividades como instrutores práticos de categoria A - motocicletas), não se tratando, pois, de matéria técnica e sim essencialmente fática.

Diante da revelia e confissão do reclamado, é de se reconhecer como verdadeiras as alegações da parte autora, no sentido de que a parte ré não vem quitando os valores devidos a título de adicional de periculosidade aos empregados instrutores prático de categoria A (motocicletas), nos termos da lei.

A revelia e confissão da parte ré induz também à conclusão de que as atividades dos seus empregados instrutores práticos da categoria A laboram nos modos e condições declinados na peça vestibular, caracterizando-se, portanto, a hipótese legal prevista no art. 193, § 4º, da CLT, acrescido pela Lei 12.997/14 de 18.06.2014 e regulamentado em 14.10.2014 pela Portaria 1.565/14 do MTE, os quais reconheceram como perigosas as atividades laborais com utilização de motocicletas ou motoneta no deslocamento do trabalhador em vias públicas.

Consequentemente, DEFIRO o pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base (art. 193, CLT, e súmula 191, TST), devidos a partir de 14.10.2014, a cada um dos empregados da parte autora que exerçam as funções de instrutores práticos de categoria A (motocicleta), parcelas vencidas e vincendas, com as devidas repercussões em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, bem como, em eventuais horas extras. Aos empregados eventualmente demitidos sem justa causa após 14.10.2014 serão devidos também os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre FGTS.

Não há reflexos em DSR e feriados por se tratar de verba mensal (art. 7º, § 2º, lei 605/49) que remunera os dias legalmente não trabalhados, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento devido referente aos empregados nas condições supra, imediatamente após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, por instrutor motociclista, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês para cada instrutor prático de categoria A que deixar de receber.

O passivo (parcelas vencidas e vincendas) será calculado com a juntada pela reclamada dos respectivos holerites de seus empregados instrutores práticos categoria A, ou mediante ofício aos órgãos competentes para apresentação de CAGED/RAIS, ou ainda conforme decidir o Juízo em oportuna fase de liquidação de sentença.

**Honorários Advocatícios:** Sucumbente o réu, condena-se o mesmo a pagar honorários advocatícios ao Sindicato Autor, no importe de 15% sobre o valor da causa.

**Juros e Correção Monetária:** A correção monetária incide a contar do vencimento da obrigação, que, por exemplo, em se tratando de salários, é o mês seguinte ao do mês de referência, sob pena de ser computada antes dos salários se tornarem exigíveis e inclusive antes do trabalho ser prestado, em manifesta afronta ao preceito legal que rege a aplicação de tal instituto aos débitos trabalhistas (Lei 8.177/91, art. 39, "caput"). Observe-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, tendo como parâmetro o IPCA-E, balizados pela decisão proferida pelo C.TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), nos mesmos moldes daquele já emanado pelo Eg. STF. Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação na razão de 1% ao mês, "pro rata die", sobre o capital corrigido (Lei 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º e Súmula 200, do C. TST).

**Encargos Previdenciários e Fiscais:** A fonte pagadora, em razão das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à parte autora por força desta decisão, deverá deduzir as contribuições previdenciárias relativas à quota do trabalhador, calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (parágrafo 4º, do artigo 276, do Decreto 3.048/99) e comprovar o seu recolhimento, bem como da quota patronal, esta calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, à parte ativa, no decorrer do mês (artigo 201, do Decreto 3.048/99), levando-se em conta as alíquotas e isenções legais, sob pena de execução. Deverá ainda, deduzir e comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do imposto de renda devido pela parte autora, calculado nos termos do art. 12-A da Lei n. 7713/88, acrescido pela MP 497/2010, regulamentada pelo art. 44 da Lei 12350/2010, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo (TST, OJ 400 da SDI-I), observadas as alíquotas, faixas salariais e isenções legais.

## **DISPOSITIVO:**

**PELO EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em desfavor de **AUTO MOTO ESCOLA AKIRA LTDA. - ME**, para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos empregados substituídos, observando-se todos os termos, determinações e limites impostos pela fundamentação, a qual integra este "*decisum*" para todos os fins como se aqui transcrita *ipsis litteris*.

Nesta fase processual são incabíveis embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, haja vista a ampla devolutividade do recurso ordinário cabível, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer também que o Juízo não está obrigado a rebater cada um dos argumentos fáticos ou jurídicos aventados pelas partes, bastando que adote fundamento lógico, ainda que sucinto, respaldando a decisão proferida. Por fim, recomenda-se às partes e seus patronos que observem a necessária cautela e bom senso antes de praticarem referido ato processual, evitando assim incorrerem nas penalidades estabelecidas pelos artigos 18 e 538 do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos declaratórios infundados ou protelatórios.

Custas de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 7.000,00, pelo reclamado.

Transitada em julgado a sentença, cumpra-se.

Ciente o autor nos termos da Súmula 197 do C.TST.

**Intime-se o reclamado (revel).**

Nada mais.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2.016.

ALEXANDRE CHEDID ROSSI

Juiz do Trabalho